



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10980.002902/00-11
Recurso n.º : 124.154
Matéria: : IRPJ – EXS: DE 1996 e 1997
Recorrente : ELETROLUX LTDA
Recorrida : DRJ em Curitiba – PR.
Sessão de : 20 de fevereiro de 2002
Acórdão n.º : 101-93.742

PLANO VERÃO – DISCUSSÃO NA ESFERA JUDICIAL – NÃO CONHECIMENTO: A existência de ação judicial em nome da interessada, importa em renúncia à esfera administrativa (Lei nº 6.830/80, artigo 38, parágrafo único)

DEBITO COM EXIBILIDADE SUSPensa – INOCORRÊNCIA – MULTA DE OFÍCIO – CABIMENTO: É cabível a exigência de multa de ofício, não estando o débito com sua exigibilidade suspensa, na forma do inciso IV do art. 151 do CTN, quando da constituição do crédito tributário para prevenir a decadência.

LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – TRAXA DE JUROS SELIC – MULTA DE OFÍCIO – ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE, ARBITRARIEDADE OU INJUSTIÇA – INCOMPOETÊNCIA PARA APRECIAR NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA: Não compete à instância administrativa a apreciação de arguições de inconstitucionalidade, ilegalidade, arbitrariedade ou injustiça de atos legais e infralegais regularmente editados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELETROLUX LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral no item opção pela via judicial.

Processo n.º : 10980.002902/00-11
Acórdão n.º : 101-93.742

2



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, PAULO ROBERTO CORTEZ, OMIR DE SOUZA MELO (Suplente Convocado) e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente a Conselheira SANDRA MARIA FARONI.

Processo n.º : 10980.002902/00-11
Acórdão n.º : 101-93.742

3

Recurso n.º : 124.154
Recorrente : ELETROLUX LTDA.

RELATORIO

ELETROLUX LTDA. empresa com sede em Curitiba-PR, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento naquela Cidade, através da qual foi confirmado parcialmente o lançamento de ofício do Imposto de Renda Pessoa Jurídica dos anos calendários de 1995 e 1996, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 249/251, calculado sobre as seguintes irregularidades:

1) GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE - SALDOS DE PREJUÍZOS INSUFICIENTES (INFRAÇÃO NÃO SUJEITA À REDUÇÃO POR PREJUÍZO)

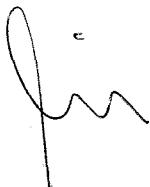
Compensação indevida de prejuízo fiscal apurado, tendo em vista a reversão do prejuízo após o lançamento da infração constatada no item 2 do Termo de Verificação e Encerramento de Fiscalização, sob o enquadramento legal dos artigos 196, inciso III e 197, parágrafo único, do RIR/94; artigo 42, parágrafo único, da Lei nº 8.981/95; artigo 6º da Lei nº 9.249/95.

Fato Gerador 31-12-1996 R\$ 1.935.855,55

2) GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE - INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30% (INFRAÇÃO NÃO SUJEITA À REDUÇÃO POR PREJUÍZO)

Compensação indevida de prejuízos fiscais apurados, tendo em vista a inobservância do limite de compensação de 30% do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas e autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, conforme descrito no item 1 do Termo de Verificação e Encerramento de Fiscalização, sob o enquadramento legal do artigo 15 e parágrafo único, da Lei nº 9.065/95, e artigos 196, incisos III; 197, parágrafo único, do RIR/94.

Fato Gerador 31-12-1996 R\$ 6.387.517,09



3) EXCLUSÕES/COMPENSAÇÕES - EXCLUSÃO DO LUCRO REAL, EFEITOS DO PLANO VERÃO NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO 1989

Redução indevida do Lucro Real em virtude da exclusão de valores não computados no lucro líquido do exercício, conforme descrito no item 2 do Termo de Verificação e Encerramento de Fiscalização, sob o enquadramento legal dos artigos 10 e 30 da Lei nº 7.789/89; artigos 193; 196, inciso I, e 197, parágrafo único, do RIR/94.

Fato Gerador 31-12-1995 R\$ 10.730.339,72

O lançamento foi impugnado com apresentação de documentação comprobatória às fls. 289/768, tendo a interessada alegado, em linhas gerais, com relação à matéria relacionada com o "Plano Verão", que a lei fixou índice arbitrário de correção monetária, desprezando o que decorreria da variação geral dos preços no período; que essa restrição provocou distorções profundas no conceito de renda, permitindo que todas as empresas com patrimônio líquido superior ao ativo permanente ficassem sujeitas a imposto calculado sobre algo que não é renda, importando, em consequência, tributar o próprio patrimônio; que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que só se pode tributar algo que exceda ao patrimônio ou ao Capital das empresas como fluxo de riqueza nova ou acréscimo patrimonial, não se podendo tributar renda fictícia; que, como no caso, a utilização de índices arbitrários provocou renda artificial, por isso que a tributação pretendida é inconstitucional; que o Primeiro Conselho de Contribuintes também já reconheceu ser aplicável, para janeiro de 1989 o percentual do IPC de 70,28% para fins das demonstrações financeiras das empresas. Quanto à limitação de 30% sobre o lucro para compensar prejuízos, tal limitação padece de vícios insanáveis; que há direitos adquiridos à compensação integral dos prejuízos fiscais anteriores existentes em 31-12-94; que o Primeiro Conselho de Contribuintes também reconhece esse direito; que tal restrição corresponde verdadeiramente a um empréstimo compulsório disfarçado; que há violação dos conceitos constitucionais de lucro/renda; que a aplicação da multa punitiva é ilegítima na hipótese; que, por força do disposto no parágrafo 2º do artigo 63 da Lei nº 9.430/96, deve incidir apenas a multa de mora; que a multa punitiva somente



poderá ser exigida dos contribuintes que não tenham sido amparados por decisão judicial, ao deixarem de proceder ao recolhimento do respectivo tributo, ou que deixem de honrar a obrigação em até trinta dias da decisão judicial final que a considere legítima; que o contribuinte que procura o Poder Judiciário na defesa de seus direitos deve ter tratamento diferenciado daquele que simplesmente omite-se no cumprimento de obrigações tributárias, devendo ser afastada a aplicação da taxa SELIC, por ser ilegal e inconstitucional.

O lançamento foi parcialmente mantido através da decisão de fls. 781/787, assim fundamentada:

“PLANO VERÃO: A exigência refere-se ao ano calendário de 1995, e resulta de redução indevida do lucro real em virtude de exclusão de valores decorrentes de efeitos do chamado “Plano Verão” na correção monetária das demonstrações financeiras,

Em mandado de segurança, cuja inicial se encontra por cópia de fls. 205 a 236, defendeu a autuada, basicamente, a tese da ilegalidade e da inconstitucionalidade do valor da OTN de NCz\$ 6,29, em janeiro/1989.

Em sua impugnação de fls. 258 a 288, argumenta a interessada nesse mesmo sentido.

Por conseguinte, é de se aplicar à hipótese o disposto no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 3/1996, de seguinte dicção:

.....
Não se toma conhecimento da impugnação, nessa parte, declarando-se sua definidade na esfera administrativa em face do princípio constitucional de unidade de jurisdição.

INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE REDUÇÃO DE 30% DO LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO PARA COMPENSAÇÃO COM PREJUÍZOS FISCAIS: A exigência refere-se ao ano-calendário de 1999 e resulta de compensação integral de prejuízos fiscais acumulados na declaração correspondente.

A legislação do imposto de renda permite à pessoa jurídica compensar, do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela lei, os prejuízos fiscais apurados em períodos-base anteriores, mensais ou ou anuais.

No ano calendário de 1996, por força do disposto no art. 15 da Lei nº 9.065/1995, essa compensação estava limitada a um máximo de 30% (trinta por cento) daquele lucro líquido ajustado.

Em mandado de segurança, cuja inicial se encontra por cópia de fls. 174 a 201, defendeu a autuada, basicamente, a tese da ilegalidade e da inconstitucionalidade da



limitação contida no art. 42 da Lei nº 8.981/1995, relativa ao ano-calendário de 1995, sob variados aspectos. Não ingressou com ação judicial contra a Lei nº 9.065/1995, aplicável ao ano-calendário de 1996.

Sendo diversos os objetos da autuação e da ação judicial, não se considera *sub judice* a presente matéria, não sendo de se aplicar o disposto no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 3/1996.

Em sua impugnação de fls. 258 a 288, sustenta a interessada a ilegalidade e a inconstitucionalidade da limitação da compensação de prejuízos fiscais, fazendo, porém, expressa referência ao art. 15 da Lei nº 9.065/1995, base legal da presente autuação (conf. Fls. 269 e 270

Têm-se que arguições de inconstitucionalidade, ilegalidade, arbitrariedade, ou injustiça de atos legais ou infralegais, regularmente editados, são questões que exorbitam à competência legal desta Delegacia de Julgamento, órgão administrativo integrante da estrutura hierárquica do Poder Executivo, e ao qual não cabe analisar da validade ou inconstitucionalidade daquelas normas, mas, apenas, zelar pela sua correta inteligência e adequada aplicação nos processos fiscais sob sua apreciação.

JUROS DE MORA: Sustenta a interessada ser ilegal e inconstitucional a aplicação da taxa de juros SELIC.

Vale aqui, o comentário feito anteriormente sobre o descabimento do exame dessas matérias no âmbito estritamente administrativo desta DRJ.

Acrescente-se, apenas, a título de esclarecimento, que os juros de mora são configuram uma sanção, como afirmado pela impugnante (fls. 286), mas uma indenização pelo dano causado pelo retardamento no recolhimento dos tributos e contribuições devidas.

Assim, é de se observar que as leis determinadoras da taxa de juros SELIC procuraram, justamente, compensar a Fazenda Nacional na exata medida do prejuízo causado pelo atraso do sujeito passivo naquele recolhimento.

É sabido que a União paga juros à taxa SELIC pelo dinheiro tomado no mercado financeiro,

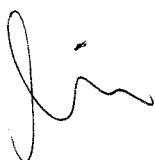
Ora, o prejuízo causado pelo atraso do sujeito passivo é exatamente igual ao valor representado pela taxa SELIC ou, dito de outra forma, esse atraso obriga a União a tomar valor idêntico no mercado de capitais, e a remunerar essa operação pela taxa SELIC.

A exata medida do dano causado pela demora é, pois, a própria taxa.

Mantém-se a exigência de juros de mora.

MULTA DE OFÍCIO: Argumenta a impugnante que a aplicação da multa punitiva é ilegítima na hipótese, devendo, por força do parágrafo 2º do art. 63 da Lei nº 9.430/1996, incidir apenas a multa de mora.

E ainda, que a multa punitiva somente poderá ser exigida dos contribuintes que não tenham sido amparados pela competente decisão judicial ao deixarem de proceder ao recolhimento do respectivo tributo ou que deixem de honrar a obrigação em até 30 dias da decisão judicial final que a considere legítima.



Estatui o mencionado art. 63 da Lei nº 9.430/1996:

.....
É de se observar que referido dispositivo legal – o qual deve ser interpretado literalmente – aplica-se somente a “Débitos com Exigibilidade Suspensa”, como consta de seu título.

Assim, a inaplicabilidade da multa de ofício – e consequente incidência da multa de mora – se restringe, apenas, ao crédito tributário que, quando de sua constituição para prevenir a decadência, esteja, nesse momento, com sua exigibilidade suspensa, na forma do inciso IV do art. 151 do CTN, o que não é o presente caso conf. Sentença, por cópia de fls. 770 a 776, denegatória da segurança pleiteada e revogatória da liminar anteriormente concedida, e que é anterior à ação fiscal). Somente teria algum embasamento jurídico o argumento da interessada se fizesse menção, aquele título, a “Débitos com Exigibilidade Anteriormente Suspensa” ou “Débitos com Exigibilidade Suspensa a Qualquer Tempo”.

Sustenta também, a interessada que deve o contribuinte que, espontaneamente, busca o Poder Judiciário na defesa de seus direitos, receber tratamento diverso daquele que simplesmente omite-se no cumprimento da obrigação tributária, e que há total ausência de razoabilidade na imputação da multa punitiva no caso concreto.

Tratando-se de questões de justiça e de irracionalidade de atos legais, vale, aqui também, o comentário feito anteriormente sobre o descabimento do exame dessas matérias no âmbito estritamente administrativo desta DRJ.

Mantém-se a exigência da multa de ofício, com redução correspondente ao tópico seguinte.

CORREÇÃO DE ERRO NO AUTO DE INFRAÇÃO: Examinando-se o Termo de Verificação e Encerramento de Fiscalização, de fls. 241 e, ainda, o Demonstrativo da Compensação de Prejuízos Fiscais do ano-calendário de 1995, de fls. 244, em comparação com os dados constantes da DIRPJ/1996 (fls. 54), observa-se que incorreu a fiscalização em erro de transposição de valores.

Ao ser informado o Lucro Real antes da Compensação de Prejuízos e o Resultado antes da Compensação, respectivamente, foi indicado o valor de -7.471.740,80, quando o correto seria -8.407.392,33. Esse erro decorreu do fato de não Ter sido transposto, para o demonstrativo constante daquele Termo de Verificação, o montante de exclusão de R\$ 935.651,53, relativo aos Lucros e Dividendos Derivados de Investimentos Avaliados pelo Custo de Aquisição (Linha 18 da Ficha 07 da DIRPJ).

Tendo em vista esse erro, foram refeitos os Demonstrativos da Compensação de Prejuízos Fiscais dos anos-calendários de 1995, e o Demonstrativo da Multa e Juros de Mora (fls. 777 a 780).

Assim, a exigência do IRPJ do ano-calendário de 1995 passa de R\$ 9.954.676,79 para R\$ 10.235.372,25 (fls. 245 e 778, item I). Como consequência, altera-se, também, o valor tributável relativo à glosa por Saldo Insuficiente de Prejuízos, de R\$ 1.935.855,55 para R\$ 1.655.160,09, e por Inobservância do Limite de 30%, de R\$ 6.387.517,09 para R\$ 6.668.215,55 (itens 10 e 11). Como, porém, a soma desses valores tributáveis permanece R\$ 8.323.372,64, não se modifica o imposto devido relativo a esse ano-calendário (fls. 247).



CONCLUSÃO: Por todo o exposto, RETIFICO o Auto de Infração de fls. 249 a 251 deste processo para REDUZIR as exigências do IRPJ e da multa do ano-calendário de 1995, respectivamente de R\$ 912.438,27 para R\$ 630.807,15, e de R\$ 684.328,70 para R\$ 473.105,36, CONSIDERO DEFINITIVA a exigência de R\$ 630.807,15 de IRPJ do ano-calendário de 1995 por estar *sub judice* e JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação fiscal para MANTER a exigência da multa de ofício de R\$ 473.105,36 sobre o IRPJ do ano-calendário de 1995, e as exigências do IRPJ e da multa de ofício do ano-calendário de 1996, respectivamente, de R\$ 2.056.843,15 e R\$ 1.542.632,36, e os encargos legais pertinentes”.

Segue-se às fls. o tempestivo recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o Relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'h' or 'k' shape with a small 'c' above it.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso manifestado dentro do prazo da lei e cumpridos demais pressupostos para sua admissibilidade nesta instância de julgamento, dele tomo conhecimento.

Relativamente à exclusão do Lucro Real dos efeitos inflacionários do chamado “Plano Verão”, a interessada ingressou em juízo pleiteando sua dedução, na apuração do saldo devedor da correção monetária da diferença encontrada entre a OTN de NCZ\$ 6,92 e de NCZ\$ 10,51, nas demonstrações financeiras relativas ao balanço de encerramento de 31-12-89.

Ora, dispõe o artigo 38 e parágrafo único da Lei nº 6.830/80, *verbis*:

“ Art. 38 – A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória do ato declaratório da dívida, esta precedida de depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único: **A propositura, pelo contribuinte, de ação prevista neste artigo, importa renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.**
(grifou-se)

Como foi ressaltado na autuação, a interessada recorreu à Justiça Federal em São Paulo pleiteando a dedução nos cálculos da correção monetária do balanço de 31-12-89, a OTN de NCz\$ 10,51, que no seu entender reflete melhor o



índice de inflação ocorrida no período, ao invés da OTN de NCz\$ 6.92, fixada no artigo 30 da Lei nº 7.799, de 10-07-89, conforme cópia de ação em mandado de segurança juntado às fls. 205 a 236, razão pela qual a autoridade singular deixou de tomar conhecimento da impugnação, nessa parte, ao fundamento de que a matéria exposta à tributação no lançamento contestado encontrava-se *sub judice* na instância judiciária.

Por sua vez, em continuação aos efeitos da renúncia a que se refere o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 6.830/80, dispõe o Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 03/96, *verbis*:

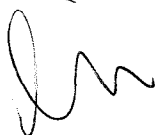
“a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual –, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

...

c) no caso da letra “a”, a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149 do CTN.”

Entendo correta, portanto, a decisão da autoridade julgadora *a quo*, eis que a renúncia está expressamente prevista no artigo 38, parágrafo único da Lei nº 6.830/80, acima transcrita, e já é matéria consagrada pela jurisprudência deste Conselho.

Sobre a multa de lançamento ex officio aplicada, argumenta aquela autoridade julgadora de primeira instância, em consonância com o entendimento da Câmara, que de acordo com o artigo 63 da Lei nº 9.430/96, aquela penalidade somente não será exigida relativamente ao crédito tributário que, na data de sua



constituição, **esteja, nesse momento, com sua exigibilidade suspensa**, na forma prevista no inciso IV do artigo 151 do C.T.N.

No presente caso, isso não teria ocorrido, eis que a sentença denegatória da segurança pleiteada e revogatória da liminar anteriormente concedida, é de 14 de dezembro de 1999, conforme sentença juntada às fls. 770 a 776, anterior, portanto, à ação fiscal (06-04-2000).

No que se refere à trava de 30% sobre o lucro para compensar prejuízos fiscais anteriores, tal limitação decorre de disposição expressa de lei.

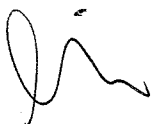
Nessa parte, a interessada também recorreu ao poder judiciário visando a declaração da inconstitucionalidade da limitação contida no artigo 42 da Lei nº 8.981/95, relativamente à sua aplicação no exercício de 1995.

No entender da autoridade julgadora de primeiro grau, não existe identidade nos pleitos, uma vez que a interessada não ingressou em juízo relativamente à Lei nº 9.0965/95, aplicável no lançamento relativo ao ano-calendário de 1996, daí adentrar no mérito da questão.

Sustenta a interessada a ilegalidade e a inconstitucionalidade da limitação, notadamente no que diz respeito ao artigo 15 da Lei nº 9.065/95, *verbis*:

“Art. 15 – O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do Imposto sobre a Renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Parágrafo único – O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos



pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.”

Ora, a jurisprudência deste Conselho cristalizou-se no sentido de que a trava de 30% sobre o lucro líquido ajustado, na compensação da base de cálculo do Imposto de Renda e na base negativa da Contribuição Social sobre o Lucro decorre de disposição expressa de lei e por isso não pode deixar de ser cumprida pelos contribuintes, não cabendo a esta instância de julgamento examinar a alegada eiva de inconstitucionalidade, do referido dispositivo legal, tarefa reservada ao Poder Judiciário.

Da mesma forma, no que se refere à aplicação da taxa de juros SELIC, não cabe a esta instância de julgamento examinar aspectos de inconstitucionalidade, ilegalidade,, arbitrariedade ou injustiça de atos legais que autorizaram sua aplicação e cobrança.

Oportuna a decisão quando afirma, a título de esclarecimento, que os juros de mora nessas bases não constituem qualquer espécie de sanção, como afirmado pela interessada, mas apenas uma indenização ou remuneração justa pela perda sofrida com o retardamento no recolhimento do tributo ou contribuição devidos, não se constituindo em exagero sua cobrança nas bases correntes no mercado financeiro, no qual a União é também operante.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.

Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2002.


RAUL PIMENTEL, Relator